



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 338 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/05/2004.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2406/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200305977

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J R S TRANSPORTES LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA. A inidoneidade da nota fiscal foi baseada na falta de indicações que permitissem a perfeita identificação das mercadorias transportadas. Todavia, pela análise das peças que compõem os autos constatou-se que as mercadorias embora não tendo sido discriminadas de forma detalhada como exigiu a fiscalização, não apresenta qualquer dificuldade para identificá-las. Ilícito tributário não comprovado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal nº 3303 emitida por Brasmatic Distribuidora de Recreativos Ltda. CGC 03456390/0001-05 é inidônea por omitir indicações que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias transportadas quanto a sua marca, modelo e descrição, conforme CGM nº 629, motivando a lavratura deste auto de infração. Base de cálculo R\$ 95.500,00".

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares os agentes do fisco ratificam o feito fiscal (fls 09 a 12 dos autos).

As mercadorias apreendidas foram liberadas através de Mandado de Segurança impetrado pela empresa autuada (fls. 15 a 28).

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, por considerar que não ficou comprovado o ilícito tributário lançado no Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 770/2003, opinou pela reforma da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização estadual, sob alegação da ausência de indicações que impossibilitaram a perfeita identificação das mercadorias transportadas.

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação.

Da análise dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 003303, apresenta no campo próprio a seguinte descrição dos produtos: **08 Máquinas recreativas acionadas por cédulas e moedas com os seguintes números de séries e 05 poltronas estofadas.**

De outro lado, os fiscais autuantes entenderam que os produtos deveriam ter sido discriminados na forma do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 629, por exemplo: **Máquina jogo eletrônico cédula modelo super dog PST 02443 marca american e poltrona marca american.**

Do confronto entre a referida nota fiscal e o Certificado de Guarda das Mercadorias constata-se que as mercadorias transportadas embora não tendo sido discriminadas de forma detalhada como exigiu a fiscalização, não apresenta qualquer dificuldade para identificá-las, razão pela restou descaracterizada a inidoneidade apontada na inicial.

Nesse contexto, assiste inteira razão à julgadora singular quando decidiu pela improcedência da feito fiscal, face a não comprovação do ilícito tributário consignado no Auto de Infração.



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J R S TRANSPORTES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de JULHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Eliane Resplandé Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO